



**Poder Judiciário da Paraíba
Câmara Criminal
Des. Arnóbio Alves Teodósio**

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS N° 0804856-82.2020.8.15.0000

RELATOR : O Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

PACIENTE : Rosandro Alex Farias da Silva

IMPETRANTE : André Fernandes da Silva

IMPETRADO : Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

HABEAS CORPUS. Pleito para concessão de prisão domiciliar. Prova não devidamente pré-constituída. Exegese do art. 252, do RITJ. Não conhecimento da ordem.

- O *habeas corpus* exige prova pré-constituída a respeito das supostas ilegalidades declinadas na inicial, de modo que se há deficiência na instrução do processo, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, não se conhece do pedido.

- Torna-se imperativo aplicar a exegese do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que coaduna com precedentes jurisprudenciais emanados pelos Tribunais Superiores, uma vez que, quando o pedido não vier devidamente instruído, dele não se conhecerá.

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rosandro Alex Farias da Silva, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital como autoridade coatora (Id 6004269).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, advindo da omissão do Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que não analisou pedido de revogação da prisão preventiva protocolado em 25/03/2020, no qual alega doença grave (tuberculose) do coacto, encontrando-se no grupo de risco da pandemia do coronavírus.

Afirma, ainda, que a autoridade coatora decidiu sobre requerimentos das defesas de outros envolvidos no processo, limitando-se a se manifestar sobre o excesso de prazo por elas alegado, sem fazer qualquer menção ao pedido do ora paciente relacionado à pandemia, havendo descumprimento da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requeru o deferimento da liminar para que o segregado seja enquadrado no grupo de alto risco de contágio da Covid-19, sendo colocado em prisão domiciliar ou em liberdade provisória,



mediante a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Assim, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando as alegações apresentadas pelo impetrante verifica-se que a irresignação não merece conhecimento.

A impetração de Id 6004269 traz pedido de prisão domiciliar ou liberdade provisória para o paciente, que alega omissão da autoridade coatora ao deixar de analisar pedido de revogação da prisão preventiva, protocolado no dia 25/03/2020, no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de ser o segregado portador de doença grave, enquadrando-se no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19.

Ora, se o fundamento do *writ* é o de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por omissão do Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital que deixou de analisar pedido de revogação da segregação preventiva, protocolado pelo impetrante, em face da Covid-19, e o combativo causídico descuidou-se de juntar cópia do requerimento em referência, bem como dados médicos atualizados do coacto - peças processuais aptas a darem sustentação probatória aos seus argumentos, impossível o conhecimento da matéria ventilada na impetração, posto que referidos documentos são imprescindível à análise do presente *habeas corpus*.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO."**

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.

3. O pedido de suspensão do recambiamento do paciente não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC 481.958/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019). Destaquei.

Desse modo, o remédio constitucional, por não estar devidamente instruído com a necessária prova pré-constituída, conduz, inexoravelmente, ao **NÃO CONHECIMENTO** do pedido, a teor do que disciplina o art. 252, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá." Destaquei.



Saliente-se, por oportuno, que, conforme noticiado no sítio eletrônico deste Tribunal, a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba e a Secretaria Estadual de Saúde, em parceria, estão adotando, nos estabelecimentos prisionais do Estado, medidas de controle, prevenção e combate contra a Covid-19.

Assim, sem mais delongas, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE WRIT.**

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO BATISTA BARBOSA
Juiz convocado
Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 24/04/2020 18:56:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042418563953900000005999945>
Número do documento: 20042418563953900000005999945

Num. 6019442 - Pág. 3